



PROJETO DE LEI PL.10456.7/2021

Altera a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que
"Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais".

Art. 1º - A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a
vigorar acrescida do art. 3º-B, com a seguinte redação:

"Art. 3-B - É instituído e mantido pelo Governo do Estado o
cadastro de Registro Único de Tutor (RUT) no Estado.

§1º - O Registro Único de Tutor (RUT) é instrumento de
identificação e responsabilização dos tutores de cães e gatos a ser utilizado
obrigatoriamente para a regularização e manutenção da propriedade de animais
adotados.

§2º - Os dados e as informações coletados serão processados
numa base única a ser criada pelo Poder Executivo, de forma a garantir:

I - a unicidade das informações cadastrais;
II - a racionalização do processo de cadastramento pelos
órgãos públicos;

§3º - Será atribuído a cada indivíduo cadastrado um número de
identificação ao qual será vinculado o número do Registro Geral Animal (RGA) ou
número de cadastro equivalente de cada animal sob a sua tutela.

§4º - Apenas maiores de 18 (dezoito) anos poderão ser
registrados como tutores de cães e gatos." (NR)

Art. 2º - A Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a
vigorar acrescida do art. 3º-C, com a seguinte redação:

"Art. 3º-C - Fica instituído o Programa de Proteção e Bem-Estar
dos Animais Domésticos:

§1º - Todos os Municípios do Estado, por meio de projetos e
políticas públicas específicas, deverão:

I - Promover a integração dos serviços de normatização e
fiscalização dos órgãos responsáveis pela execução de políticas públicas de proteção e
bem-estar dos animais domésticos;

II - Colaborar no combate e na prevenção aos maus-tratos
contra os animais domésticos;

III - Promover parcerias e convênios com o Poder Público,
Associações e Entidades públicas e privadas;

§2º - Todos os Municípios do Estado poderão viabilizar a
implantação de Centros de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, para:

I - Atender, prioritariamente, os animais domésticos vítimas de
maus-tratos;

II - Prestar atendimento médico-veterinário aos animais
domésticos;

III - Dar apoio aos órgãos de normatização e fiscalização no
combate aos maus-tratos e na promoção do bem-estar animal;

IV - Promover ações educativas e de conscientização em favor
de políticas públicas que visem o bem-estar animal." (NR)

Ao Expediente da Mesa
Em 01 / 12 / 21
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Lido no expediente	121
Sessão de	01, 12, 21
Às Comissões de:	(5) JUSTIÇA
	(11) FINANÇAS
	(11) TURISMO, M. DEV. TURÍSTICO
	(11) TURISMO, M. DEV. AMBIENTAL
	()
Secretário	



Art. 3º - O art. 27 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 27º.....

V – Perda da guarda, posse ou propriedade do animal, se doméstico ou exótico e proibição de aquisição da tutela de animais pelo prazo de 5 (cinco) anos;”

§1º - As penalidades serão aumentadas de um sexto a um terço, se ocorrer morte do animal;

§2º - Nos casos de reincidência, caracterizados pelo cometimento de nova infração da mesma natureza, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta, cumulativamente;

§3º - penalidade prevista no inciso V deste art. será imposta pela autoridade policial ou pela autoridade competente - devidamente acompanhada por médico veterinário - que lavrará o auto de apreensão e depositará o animal para órgãos públicos ou associações privadas de proteção e defesa dos animais. (NR)”

Art. 4º - O art. 33 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 33º – As multas serão recolhidas na rede bancária por meio de documentos de arrecadação estadual e direcionadas ao Tesouro do Estado, onde os valores arrecadados com a aplicação das multas dispostas nesta lei serão aplicados em políticas públicas voltadas para a Proteção e o Bem-Estar Animal.” (NR)

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões,

Paulinha
Deputada Estadual



JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa vem amparar a um direito coletivo e um desejo de toda sociedade catarinense, que a muitos anos deseja ver nascer uma política pública contundente de proteção animal.

Neste ínterim, mesmo com a aprovação em 2003 do Código Estadual de Proteção Animal, ainda se carece da atuação efetiva do Poder Público em prol da causa animal, do qual neste caso, visa-se proteger os animais vítimas de maus tratos da continuidade de ações delituosas desta natureza.

Dentre as ações pretendidas pela proposta encontra-se a criação do Registro Único de Tutor (RUT) no Estado, que visa armazenar informações de tutores de animais adotados no Estado, em complemento ao Projeto de Lei n°.0412.6/2021, que "Cria o Cadastro Estadual de Protetores e Cuidadores Individuais de Animais em Situação de Abandono ou Risco, no Estado de Santa Catarina."

No mais, o projeto cria um Programa de Proteção e Bem-Estar dos Animais Domésticos, com a finalidade de criar ações integradas entre Estado e Municípios destinados a proteção animal.

Ao fim, a medida legislativa nova resguarda impedir pessoas que cometem crimes de maus tratos de adotar novos animais, justamente pelo controle formulado pelo cadastro com esta finalidade.

A medida possui forte inspiração no Projeto de Lei n°. 032/2020, de autoria do Deputado Bruno Lima da Assembleia Legislativa de São Paulo,



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA



GABINETE DA DEPUTADA
PAULINHA

Ante ao exposto, rogo aos nobres pares a aprovação do
presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões,

Paulinha
Deputada Estadual